

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

EDSON RICARDO SALEME

EDUARDO MILLEO BARACAT

MARIA ROSARIA BARBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eduardo Milleo Baracat, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O GT - Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II do XXV Congresso CONPEDI - CURITIBA - PR envolveu os respectivos membros em profundo e profícuo debate em torno de temas de alta relevância social, como só acontece no espaço acadêmico.

Os temas, selecionados a partir dos trabalhos aprovados, se concentraram em dois grandes grupos: a tutela individual do trabalhador e as novas perspectivas do direito sindical.

No primeiro grupo, notou-se especial interesse dos debatedores em torno da tutela jurídica da pessoa humana, sobretudo ante as atuais tentativas de alterações legislativas que buscam a flexibilização de algumas regras trabalhistas. O debate em que se evidenciou maior divergência de opiniões envolveu os trabalhos que tratava da terceirização. Com efeito, ocorreu vivo debate em torno da alteração legislativa encaminhada através do PL 4330/2004 que, se aprovado, autorizaria a terceirização de mão-de-obra relacionada à atividade fim do tomador de serviços. Os pontos de vista divergentes centraram-se, de um lado, na terceirização, enquanto importante instrumento para o desenvolvimento produtivo e criação de empregos e, de outro, como mecanismo que vai intensificar a precariedade do trabalho e a exclusão social.

A propósito, também houve relevante debate acerca dos trabalhos que investigaram a flexibilização das leis trabalhistas principalmente enquanto prática que visa à retirar do trabalhador direitos que lhe permitem auferir os meios necessários à sua subsistência com dignidade. Teceu-se severa crítica ao neoliberalismo e a fragilidade do Estado ante às pressões do mercado. No entanto, houve relevantes argumentos em sentido em contrário, ou seja, de que a rigidez das regras trabalhistas desestimula os investimentos privados e, conseqüentemente, limita a criação de postos de trabalho com prejuízos aos próprios trabalhadores.

Ainda no tocante a tutela da pessoa do trabalhador, observou-se relevante foco em relação à pessoa do trabalhador com deficiência e a necessidade de ações afirmativas que busquem sua inserção no mercado de trabalho. Sob esse enfoque, destacaram-se trabalhos que investigaram a atuação do Ministério Público do Trabalho, enquanto importante ator institucional no combate à discriminação, e o dever da empresa de reabilitar e requalificar trabalhadores com deficiência em razão de acidente de trabalho.

No âmbito do combate à discriminação do trabalhador, houve interessante debate sobre o trabalho que pesquisou a questão da idade do indivíduo como fator de discriminação. O autor fez paralelo entre o sistema aplicado no âmbito nacional e aquele aplicável na Justiça europeia. Trouxe casos marcantes que evidenciam a discriminação brasileira de pessoas pertencentes à faixa etária mais avançada.

Também no tocante à discriminação, apresentou-se trabalho sobre a discriminação de pessoa nas relações de trabalho em virtude da coleta de dados sensíveis. A discussão girou em torno de dados que o empregador obtém do empregado e com eles gerar indesejadas discriminações.

A discriminação dos trabalhadores europeus migrantes na União Europeia foi foco de instigante discussão. As autoras evidenciaram detalhes das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que buscam novas oportunidades laborais naquele continente, sem o feedback esperado por seu esforço de integração. Sugeriram formas de reinserção deles na nova realidade social.

A questão do meio ambiente e sustentabilidade, como fórmula essencial para a época que vivemos, foi, igualmente, tema de trabalho apresentado e discutido.. A autora relatou a importância em se manter um ambiente adequado para o desempenho do trabalho de maneira proveitosa e rentável. Relatou que a Convenção 170 da OIT que determina a indicação, pelo empresário, do tipo de substância química a que está submetido o trabalhador e os possíveis riscos a sua saúde.

A responsabilização civil e a doutrina do punitive damages também gerou importante discussão. A autora propôs o debate sobre novos rumos da responsabilidade do empregador por danos morais no ambiente trabalhista.

O papel do CNJ ao fixar metas de produção das unidades judiciárias, sobretudo em relação a atuação do magistrado foi abordado criticamente, na medida em que impõe uma prática de mercado para o serviço público e a atividade jurisdicional em particular. E a discussão travou-se em torno da compatibilidade entre o cumprimento das metas, a saúde do servidor público – inclusive o magistrado – e a qualidade do serviço público prestado.

As controvérsias acerca do trabalho escravo foi igualmente enfrentado pelo Grupo. Com efeito, ainda são encontrados em determinadas regiões brasileiras pessoas sujeitas à condição análoga à da escravidão. A discussão sobre o tema se impõe visto que a Emenda à

Constituição que alterou o artigo 243 da Constituição Federal deve ser regulamentada de maneira a viabilizar a plena justiça, sem se olvidar dos rurícolas existentes nas propriedades.

No âmbito do direito sindical, as discussões se centraram em torno dos trabalhos que investigaram a liberdade sindical e a democracia. O tema é extremamente atual e enfoca a necessidade de uma dimensão clara, por parte dos indivíduos sindicalizados, em determinadas decisões. Indica que devem estar a par das necessidades econômicas e laboras e estabelecem decisões que possam viabilizar a continuidade das categorias.

Também na seara sindical, abordaram-se as novas perspectivas dos sindicatos como atores sociais, sobretudo diante desta fase de luta pela justiça social. Travou-se discussão no tocante à conexão entre diversas fases históricas da humanidade, tecendo-se análise comparativa do direito brasileiro com o direito italiano.

Não obstante esse avanço legislativo, observa-se a possibilidade de retrocesso em face das conquistas laborais, sobretudo com a possibilidade de terceirização e quarteirização da mão-de-obra, de forma a gerar notável impacto nos direitos até então obtidos. Nesse sentido o GT teve marcante produção e relevantes estudos.

Estima-se boa e atenta leitura aos trabalhos apresentados no Grupo.

Prof.Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat - UNICURITIBA

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO JUDICIÁRIO: O SERVIDOR DA CIDADANIA OU DO MERCADO?

DROIT FONDAMENTAL AU TRAVAIL DANS LE SERVICE PUBLIC JUDICIAIRE: LE SERVEUR DE LA CITOYENNETÉ OU LE MARCHÉ?

Fernanda Demarco Frozza ¹

Resumo

O presente artigo tem por objeto refletir sobre a promoção da cidadania e do desenvolvimento nacional por meio da atuação dos servidores públicos do Poder Judiciário. Apresenta-se o conceito de direito fundamental ao trabalho e a gestão empreendida na organização do trabalho Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça. A problemática encontra-se na tensão entre os interesses do mercado a partir da lógica do neoliberalismo econômico e a efetivação dos direitos fundamentais e da democracia, o que pode afrontar o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito fundamental ao trabalho, Organização do trabalho, Gestão neoliberal, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Le but de cet article est de réfléchir à la promotion de la citoyenneté et le développement national à travers le travail des fonctionnaires de l'appareil judiciaire. Il présente le concept de droit fondamental au travail et à la gestion entrepris dans l'organisation du travail judiciaire par le Conseil National de la Justice. Le problème réside dans la tension entre les intérêts du marché de la logique du néolibéralisme économique et la réalisation des droits fondamentaux et de la démocratie, qui peut défier l'État de Droit Démocratique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droit fondamental au travail, L'organisation du travail, La gestion néolibérale, L'état de droit démocratique

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto refletir sobre o direito fundamental ao trabalho no serviço público do Poder Judiciário, para responder se a prestação jurisdicional promove cidadania ou atende os interesses do mercado.

Para tanto, apresenta-se o conceito de direito ao trabalho, em especial na sua dimensão de direito ao conteúdo do próprio trabalho, compreendido como o desenvolvimento da personalidade do sujeito e meio de realização e emancipação individual e coletiva, por meio do trabalho, o que requer uma organização saudável do trabalho. Isso possibilita afirmar o direito ao trabalho como central para a efetivação dos demais direitos do homem.

Após, se analisa a relação entre servidor público e administração pública e a compreensão constitucional sobre este sujeito de direitos, que ao trabalhar o faz tanto enquanto profissional quanto cidadão. Esta dimensão o torna um trabalhador diferenciado da iniciativa privada e do autônomo pois representa o Estado, exigindo-se um conhecimento ético, político e social para administrar o Estado.

Com isso chama-se a atenção para o fato de que a realização de direitos, pela via estatal, depende da garantia do direito fundamental ao trabalho dos servidores públicos, fazendo-se necessário avaliar qual é a gestão empreendida na organização do trabalho dentro da esfera pública.

Assim, analisa-se a reforma do Estado e a implementação da lógica da eficiência e custos baixos, próprio da iniciativa privada, no setor público, em decorrência do neoliberalismo econômico. Isso se dá tanto na esfera administrativa quanto judiciária, sob orientação dos interesses definidos pelo Consenso de Washington e aplicado principalmente pelo Banco Mundial e FMI.

No Brasil cria-se o Conselho Nacional de Justiça, cuja gestão visa aprimorar o serviço judiciário mas também tem propiciado a prestação jurisdicional quantitativa e não qualitativa, com um sistema rígido de controle e metrificação do trabalho judicial e a produção de decisões previsíveis e controláveis, o que pode significar que está a serviço dos interesses do mercado.

Assim, pretende-se contribuir com o debate sobre o papel dos servidores públicos do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no Estado Democrático de Direito,

consequentemente para a efetivação dos direitos fundamentais e o desenvolvimento da democracia.

II. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO

Para que o serviço público judiciário garanta cidadania, promova direitos e a democracia e efetive justiça é necessário que o direito fundamental ao trabalho dos servidores seja respeitado, isso depende da organização saudável do trabalho por meio de uma gestão que viabilize a cooperação e a solidariedade entre os trabalhadores.

O autor do conceito de direito fundamental ao trabalho, Leonardo Vieira Wandelli, entende que tal direito possui três níveis: 1. O direito ao trabalho e ao conteúdo do próprio trabalho no âmbito de relações assalariadas. 2. O direito ao trabalho nas formas não assalariadas de trabalho. 3. O direito ao trabalho como primeiro direito humano fundamental. (2012. p. 289).

Quanto ao direito ao trabalho dos servidores públicos, cabe avaliar o direito ao conteúdo do próprio trabalho. Entende-se que o trabalho é a maneira como o homem altera a natureza e a si mesmo, garante a sua subsistência e atua na vida social; ao cooperar na construção de uma obra coletiva se autorrealiza e emancipa, do que é possível afirmar o direito ao trabalho como o direito fundamental para que o homem conquiste os outros direitos humanos, logo, a sua dignidade.

O direito ao trabalho é mais específico, mais amplo e integra o direito do trabalho. Este se refere “às normas materialmente fundamentais de proteção ao trabalho - ou ao trabalho assalariado”. Já o direito fundamental ao trabalho possui uma normatividade própria, e “constitui o direito primeiro”, que com outros direitos lhes confere o fundamento de seus conteúdos jusfundamentais. “Nesse sentido, pode-se dizer que os diversos direitos referidos nos arts. 7º ao 11 da Constituição são desdobramentos parciais do direito fundamental ao trabalho referido no art. 6º”. (WANDELLI, 2012. p. 223-224).

Assim, o caráter dignificante do trabalho é entendido como direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho, enquanto direito humano central para a realização dos demais direitos do homem. A partir dessa compreensão é possível pensar o direito ao trabalho independentemente do sistema econômico-social, fato que o distingue do direito do trabalho,

o qual é o conjunto de normas que regulamenta a relação de emprego, trabalho assalariado e capitalismo.

O direito ao conteúdo do próprio trabalho é a ocupação que permite ao indivíduo o desenvolvimento da sua personalidade, exigindo não apenas a proteção contra os riscos do trabalho - salubridade, desgaste excessivo, segurança - mas a inclusão de elementos da atividade, dos processos de trabalho, e condições da organização do trabalho que permitam que os processos deliberativos e de cooperação ocorram, isto é, “reconhecer-se e ver reconhecida sua contribuição singular para a coletividade por meio do trabalho bem feito e da participação na obra comum”. (WANDELLI, 2012. p. 296).

Esta visão possibilita entender que aquele que trabalha, não só o faz para outrem, mas o faz para si, consigo e com outrem. Isso permite compreender o trabalho enquanto necessário à vida humana, à dignidade da pessoa humana, produz novos efeitos pessoais, políticos e sociais, os quais são amparados constitucionalmente, sendo tutelados por meio do direito - formal e materialmente - fundamental ao trabalho. E a sua defesa exige que o Estado e os particulares se vinculem aos deveres de respeito, proteção e implementação do direito ao trabalho.(WANDELLI, 2012. p. 295).

Portanto, o direito ao conteúdo do próprio trabalho é, para quem trabalha, o direito a trabalhar sobre si, para si e para outrem, transformando a si mesmo e o mundo, o que depende de um ambiente organizacional saudável de trabalho, que viabilize o reconhecimento individual de cada trabalhador e a construção solidária, de uma obra coletiva, com os demais trabalhadores.

E a partir dessa perspectiva, passa-se a analisar de que forma se desenvolve a relação entre a gestão da Administração Pública - enquanto empregadora - com os servidores públicos - enquanto empregados - sob a ótica de uma relação de emprego assalariada, subordinada, com direitos e deveres, observando-se a peculiaridade do trabalho desenvolvido, vez que tem como destinatário a prestação de serviço público ao cidadão e à sociedade.

O servidor público é a pessoa física que, investindo-se em cargo público de natureza civil, “participa de uma relação jurídica trabalhista de caráter não eventual com uma pessoa estatal, sob regime de direito público ou determinado por princípios de direito administrativo”. É um trabalhador público, alguém que compõe um quadro de trabalho voltado para a produção de um serviço ou bem público. É “um trabalhador que desempenha

uma atividade pública mediante um elo jurídico estabelecido com uma pessoa de direito público, mediante regime estabelecido unilateralmente”. (ROCHA, 1999. p. 78-79).

A particularidade deste trabalhador se dá porque ele participa da relação trabalhista pública tanto na condição de profissional como também cumpre o papel de cidadão, ao conduzir a coisa pública onde trabalha. Por isso, diferentemente do trabalhador da iniciativa privada ou autônomo, o servidor público “detém uma dupla condição jurídica: a de cidadão componente da estrutura orgânica da entidade política estatal” - na medida em que participa e é parte do Estado por ser um dos agentes que o compõem - “e a de trabalhador” - ao ser um profissional que realiza o seu ofício, buscando a realização pessoal e numa situação de membro da sociedade. (ROCHA, 1999. p. 79).

Portanto, cuida-se de “um tipo específico de trabalhador: o trabalhador da sociedade”, esta concepção lhe confere a condição de trabalhador, sujeito de direitos e deveres, não mais como uma “peça” ou um “objeto” na “engrenagem” da máquina estatal, nem como um “agente” irrelevante da administração pública soberana. A visão doutrinária e jurisprudencial tem se dirigido unicamente a um equacionamento interno da Administração Pública, o que se justifica pela sua “natureza servidora da sociedade”. (ROCHA, 1999. p. 42).

Os servidores públicos “são titulares de direitos sociais ao trabalho, tendo o seu estatuto constitucionalmente fixado quanto aos princípios e em seus preceitos primários”. Possuem uma garantia institucional, isto é, “as instituições dependem, diretamente, dessa garantia, pois as pessoas públicas vivem da vida dos seus agentes, dos seus servidores”, cujas vontades e atos são transferidos ao próprio Estado, por uma facção jurídica. (ROCHA, 1999. p. 43).

O regime jurídico do servidor público expressa o modelo de Estado que se adota, suas opções e ideologias, inclusive sociais. E no neoliberalismo, “mais que um modelo de Estado traça-se um paradigma de um ‘não-Estado’”. As atividades são entregues ao empresário particular, em razão da cobiça mercadológica, e “se quer menos serviço público”; ao “gerenciar” esta atividade que se quer servidores públicos distantes dos princípios que constituem uma pessoa jurídica pública, fazendo deles apenas trabalhadores. (ROCHA, 1999. p. 80-81).

Portanto, é possível entender que o servidor público é um trabalhador diferenciado, pois ao trabalhar é tanto um profissional quanto cidadão, representando o Estado à sociedade.

Ele desempenha atividade pública subordinado a um regime jurídico de trabalho definido de forma unilateral pela Administração Pública. E ainda, a Constituição Federal Brasileira lhe confere os direitos sociais decorrentes do trabalho, como a todos os trabalhadores, o que implica em reconhecê-lo como sujeito.

E esta compreensão do servidor público como ser humano que trabalha, e não apenas como peça da engrenagem estatal, implica afirmar que ele é detentor do direito fundamental ao trabalho, que tem direito ao conteúdo do próprio trabalho. É verificar que a prestação do serviço público de qualidade requer antes a concretização do direito ao trabalho dos servidores, por meio de uma organização saudável de trabalho, pois o serviço público depende do trabalho humano.

III. A GESTÃO PÚBLICA E O NEOLIBERALISMO

A gestão implementada no Estado, a partir da reforma neoliberal iniciada nos anos 80 e 90, no contexto da globalização, é caracterizada pela lógica da eficiência e redução de custos públicos. Há a propagação de que o público é ineficiente, burocrático e moroso, o que enseja a aceitação popular pela privatização e introdução de métodos da iniciativa privada na estrutura estatal.

O neoliberalismo transformou profundamente o capitalismo e as sociedades, não se tratando apenas de um tipo de política econômica nem de uma ideologia. Ele tem uma coerência e uma história. “É um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”. (DARDOT. LAVAL, 2016, p. 7).

Ele “possui uma notável *capacidade de autofortalecimento*. Ele fez surgir um sistema de normas e instituições que comprime as sociedades como um *nó de força*”. As crises do capital do século XX o limitavam, porém, a atual crise se mostra como meio de prosseguir “sua trajetória de ilimitação”. A forma de superação provisória da crise de 2008, “com uma inundação de moeda especulativa emitida pelos bancos centrais, mostra que a lógica neoliberal escapa de maneira extraordinariamente perigosa”. (DARDOT. LAVAL, 2016, p. 8).

O sistema neoliberal está fundado em forças e poderes que se apoiam uns nos outros nacional e internacionalmente. Oligarquias políticas e burocráticas, atores financeiros e

multinacionais, e grandes organismos econômicos internacionais compõem uma coalização de poderes concretos que exercem certa função política em escala mundial. “Hoje, a relação de forças pende inegavelmente a favor desse bloco oligárquico”. (DARDOT. LAVAL, 2016, p. 8).

O Brasil passou por esta experiência com a imposição à Administração Pública da eficiência na gestão, por meio da reforma implementada com a Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998. Contudo, esta emenda não estabeleceu os critérios e indicadores para aferir “tal eficiência, mas, por certo, serão fornecidos pela iniciativa privada, com o explícito intento de instituir um discurso de fragilização ainda maior do Estado Administrador e justificar o projeto de privatização do espaço público”. (LEAL, 2008, p. 6).

Esta reforma estatal implicou em duas metas principais: a curto prazo reduzir os gastos públicos, e a médio prazo aumentar a eficiência por meio da orientação gerencial. Isso coincidiu historicamente com o ajuste fiscal proposto pelo neoliberalismo, o qual se traduziu na reação contra a crise fiscal do Estado, objetivando reduzir o Estado com cortes nos gastos. A superioridade da administração gerencial sobre a burocrática levou os governos a se envolverem nas reformas administrativas. (PEREIRA, 1996, p. 13).

A reforma do Estado brasileiro tentou implantar mecanismos da iniciativa privada, na administração pública, em especial por meio do conteúdo atribuído ao princípio da eficiência, contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal (inserido pela Emenda n. 19/1998), o qual “implica a busca pelo eficiente, determinado pelo que é mais lucrativo, menos oneroso”. (SCHIER, 2004, p. 51).

Porém, para evitar o esvaziamento dos princípios estruturantes do Estado Democrático e Social brasileiro é necessário interpretar o princípio da eficiência em harmonia com os demais princípios constitucionais, para que o serviço público seja prestado com qualidade a todos os cidadãos, e com otimização de recursos, mas sem se preocupar com o lucro, pois este é próprio da atividade econômica em sentido estrito. (SCHIER, 2004, p. 52-53).

Portanto, é neste contexto de mudanças na estrutura estatal, com a introdução dos interesses do mercado e dos valores neoliberais, que se analisa como tem se operacionalizado a reforma do Judiciário e a atual prestação jurisdicional. E o que se observa é a implementação de um Estado-juiz regulador das relações sociais litigiosas a favor dos

interesses oligopolistas, em um contexto social de aumento de busca por justiça pela via judicial.

A atual configuração de Estado, baseada na ampliação do princípio democrático e na busca por maior legitimidade pelo poder público - que se aproxima da sociedade civil nos processos decisórios - tem deslocado “o poder, que, no Estado de direito, pertencia ao Legislativo (ordenador) e, no Estado social, ao Executivo (fomentador)”, ao Judiciário, no Estado Democrático de Direito, “como poder capaz de efetivar a implementação dos direitos sociais descritos na Carta Constitucional”. (SCHNEIDER, 2016, p. 140).

As Reformas do Estado contemplam também o âmbito do Judiciário, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, com a função principal de controlar as atividades judiciais, financeiras e administrativas, em todo o território nacional. “O CNJ tem promovido a disseminação de ideologias que incentivam a execução de Planejamentos Estratégicos nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro”, cuja finalidade é promover modernização e transparência na gestão do Judiciário. (NOGUEIRA. PACHECO, 2009, p. 7-8).

Portanto, verifica-se que a reforma do Estado - implementada pela globalização e pelo neoliberalismo econômico - se efetivou no Brasil tanto no âmbito administrativo quanto judiciário. O processo de redemocratização do país tem feito com que a sociedade busque efetivação de seus direitos pela via judicial, o que permite afirmar que o Poder Judiciário tem mais poder do que os outros dois poderes no Estado Democrático de Direito.

Assim, não é apenas a eficiência e a redução de custos que deve ser tutelado pelo Estado, na prestação do serviço público, mas sim uma interpretação harmônica entre os princípios constitucionais, o que permitirá a qualidade dos serviços devidos à sociedade brasileira, bem como a tutela dos direitos fundamentais.

E neste sentido, entende-se necessário compreender que tutelar o direito fundamental ao trabalho dos servidores públicos é também um meio para atingir a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público; chamando-se a atenção para os riscos trazidos à cooperação no ambiente de trabalho pelos novos métodos de gestão introduzidos com a virada gerencial e neoliberal.

IV. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS INTERESSES DO MERCADO

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça outro modelo de gestão tem sido empreendido nos Tribunais, o que afeta diretamente a prestação jurisdicional no país - e a cidadania - bem como o direito fundamental dos servidores públicos. Isto porque conforme exposto se está diante de uma gestão pública fundada na lógica da eficiência e redução de custos, que é própria das empresas e pode entre em conflito com a busca pelo interesse público, geral.

Neste início da segunda década do século XXI o Poder Judiciário no Brasil é influenciado pelo avanço tecnológico, em especial, o computacional, por meio do qual se está transformando o processo físico em eletrônico e digital, operacionalizado pela internet. O Conselho Nacional de Justiça está implementando e induzindo políticas de reforma dos tribunais federais e estaduais, fazendo-os seguir os tribunais superiores com a reforma da tramitação processual para a eletrônica, isto é, rumo à E-Justiça ou Justiça Eletrônica. E em complemento a ela, se está implantando “um sistema de métrica judicial ou justiça quantitativa, a Q-Justiça”. (SERBENA, 2013, p. 47).

O “Conselho Nacional de Justiça firmou-se também como órgão de implementação de políticas estratégicas de modernização do poder Judiciário”. Nesse processo criou órgãos e equipes internas, com o fim de produzir técnicas e conhecimentos específicos, que viabilizem “os meios para a implementação das novas políticas de gestão e controle”. (SERBENA, 2013, p. 48).

Ele tem realizado inspeções e audiências públicas, que permitem a participação dos cidadãos nos métodos de planejamento participativos, conferindo um caráter especial às suas políticas, na medida em que a participação social agrega qualidade e quantidade de informações para a definição e tomada de decisões pelo colegiado. Outras ações como regulamentação da repercussão geral no Recurso Extraordinário e da súmula de efeito vinculante indicam a preocupação do órgão em tornar o Judiciário mais célere e efetivo, ao reduzir o uso abusivo do sistema judicial, com objetivos protelatórios, e permitir que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se debruçam sobre questões de maior relevância social. (SILVA. LIMA FLORÊNCIO, 2011, p. 129).

Estas mudanças relacionadas à súmula vinculante e à repercussão geral no recurso extraordinário indicam um dos objetivos da Reforma do Judiciário (EC 45/2004), de garantir

tratamento uniforme aos jurisdicionados no momento em que se aplica a Constituição, visando a isonomia, pois a efetivação dos direitos fundamentais não pode abarcar apenas as pessoas que tem acesso à via judicial. E isto reflete que parte da dogmática constitucionalista busca igualdade na aplicação dos direitos sociais, ao restringir o campo de legitimidade da atuação judicial. (HACHEM, 2013. p. 354).

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça é uma instituição criada no contexto neoliberal com a função de aprimorar a prestação jurisdicional, tem desenvolvido uma gestão para dinamizar a tramitação processual e buscado responder às demandas sociais por meio da eficiência do serviço. Porém, é necessário analisar quais são os interesses do mercado internacional com as reformas judiciais.

A política econômica aplicada no Brasil e nos países da América Latina, nas últimas décadas do século XX, tem os valores neoliberais de economia globalizada, decididos no Consenso de Washington, por integrantes de organismos financeiros internacionais. Estes “valores são veiculados e impostos aos Estados Nacionais como condição para recebimento dos investimentos estrangeiros e obtenção de auxílio de instituições financeiras como o FMI e o Banco Mundial”. (FREITAS, 2005, p. 31).

O Banco Mundial, por meio de seu relatório 51/2000, avaliou o resultado da aplicação de tal política, nos dez anos anteriores, demonstrando que na América Latina está sendo mantido um modelo que depende do desenvolvimento econômico sem que se priorize o desenvolvimento nacional. (FREITAS, 2005, p. 31).

Este modelo tem uma lógica própria de funcionamento, a qual “tem sido imposta a todas as instituições do Estado através de reformas políticas e econômicas que vão sendo engendradas e executadas de maneira quase invisível”, por meio da atividade paranormativa desempenhada pelas agências de financiamento, em especial com a “assistência técnica e produção de pesquisas a respeito das matérias de interesse desses mesmos organismos de financiamento, como tem ocorrido em relação à reforma do Judiciário”. (FREITAS, 2005, p. 31-32).

E necessita de um Estado que seja forte e tenha instituições eficientes e fortes, que atuem em “parceria” com o mercado, e no qual o Judiciário exerce papel fundamental. Pois “é quem vai julgar a aplicabilidade das novas leis de ajuste da economia e dos contratos, de

modo que a sua estabilidade e previsibilidade importam na maior possibilidade do investidor calcular o risco de ‘aportar recursos’ no país”. (FREITAS, 2005, p. 32).

Os valores verificados nos documentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Banco Mundial destinam-se ao aprimoramento da forma de funcionamento dos sistemas judiciais, bem como do processo decisório dos juízes, contemplando a eficiência, independência, previsibilidade, transparência, combate à corrupção, credibilidade, respeito e acesso aos contratos e proteção da propriedade privada. Investidores e economistas se preocupam com um Judiciário previsível, eficiente e que “respeite os contratos, reduzindo a margem de risco e proferindo decisões não-politizadas”. (CANDEAS, 2008, p. 155).

E mesmo que muitos desses valores já integrem a prática e a retórica dos magistrados brasileiros, muitos deles discordam do valor “previsibilidade” de suas decisões. “Ao contrário dos agentes econômicos, os magistrados aderem a valores do Estado, valores democráticos enunciados sob uma perspectiva de justiça”. Durante o processo de construção do seu convencimento, o magistrado busca o equilíbrio entre as partes, por meio do princípio da equidade, por exemplo. (CANDEAS, 2008, p. 155).

Os documentos produzidos pelo Banco Mundial mostram as propostas de como implementar as políticas de reforma econômica e do Estado, e como as atividades estatais passam a absorver estes valores. Quanto aos Tribunais, mais do que convencer os magistrados da ideologia neoliberal, por meio de textos, pesquisas e documentos com esse conteúdo valorativo, “hoje se fala, explicitamente, em capacitação e treinamento dos juízes quanto à aplicação das novas leis”. (FREITAS, 2005, p. 32).

Portanto, pode-se verificar que o surgimento do Conselho Nacional de Justiça se dá no contexto do neoliberalismo econômico e que a gestão que se tem empreendido no Judiciário brasileiro sofre a pressão internacional para atender os interesses do mercado. Isso quer fazer com que a prestação jurisdicional seja previsível e eficiente, em especial para garantir a efetividade dos contratos e da propriedade, o que afronta os valores públicos, de realização do bem público e da cidadania. Neste contexto, a consciência crítica e o trabalho dos magistrados e servidores públicos do Judiciário são indispensáveis para resistência e defesa do interesse geral.

V. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL HOJE NO BRASIL

Diante do exposto, cabe avaliar qual é a prestação jurisdicional que tem sido efetiva no Brasil com a gestão empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça no contexto da lógica privada inserida na esfera pública, para se refletir sobre a promoção da cidadania, dos direitos fundamentais e da democracia por meio da via judicial.

A partir da compreensão de que o servidor público é o trabalhador de quem se exige um saber ético, político e social diferenciado pois representa a Administração Pública, e que a cidadania e a justiça dependem da efetivação do direito ao conteúdo do próprio trabalho dos servidores, passa-se a analisar de que forma a gestão desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça tem se relacionado com tal direito.

O CNJ, desde a sua criação, passou a aplicar métodos de gestão, adotados pelos Tribunais em todo o país, com a determinação e fiscalização do cumprimento de inúmeras metas, por exemplo, que visam aumentar a produtividade e a celeridade processual, em nome da efetiva prestação jurisdicional devida à sociedade, e do princípio da eficiência. Porém, o cumprimento dessas metas tem se tornado impossível aos sujeitos que realizam este trabalho, e o aumento de produtividade entra em conflito com o direito à tutela jurisdicional, vez que produtividade não garante qualidade.

As práticas de gestão no Judiciário tomam em consideração apenas o volume de recursos empregados e processos solucionados, em termos numéricos, agregando, eventualmente, alguma mediação do grau de “satisfação do usuário”. (WANDELLI, 2015, p. 59). Além de resultados positivos, tal gestão tem procurado aferir eficiência do uso dos meios jurisdicionais e demais formas de atuação do Judiciário em termos de quantidades e velocidade no uso desses meios. (WANDELLI, 2015, p. 65).

Propaga-se a percepção de que com as reformas se busca a efetividade da realização dos fins da jurisdição, ao atender os anseios sociais e os “famintos por Justiça”, quando na verdade, na maior parte dos casos, se trata apenas de perseguir a eficiência de meios que se traduz em um Judiciário previsível e controlável, que julga de forma industrial grandes volumes de demandas, de maneira rápida e barata, com o fim único, e não explícito, de otimização do mercado. E tal perspectiva reducionista é incompatível com os fins, valores e direitos fundamentais que constituem a identidade da nossa ordem constitucional. (WANDELLI, 2015, p. 64-65).

Ressalta-se que não há processo judicial sem trabalho. Mesmo que o Direito regulamente regras processuais que possibilitem técnicas de tutela jurisdicionais adequadas para tutelar o direito material, se não houver emprego de trabalho humano na realização dessas regras, o direito perece. O trabalho judicial não se restringe ao juiz, advogado e membros do Ministério Público, mas inclui necessariamente os servidores públicos envolvidos, pois a eficácia do cumprimento da determinação judicial depende do zelo (individual) do servidor em seu trabalhar. (WANDELLI, 2015, p. 74).

Nos diversos graus de jurisdição - entre os tribunais - e entre o Judiciário e as diversas instituições que com ele efetivam direitos a cooperação se faz necessária, para tornar viável o alcance dos fins jurídicos, políticos e sociais constitucionais da jurisdição. (WANDELLI, 2015, p. 74-75).

Democraticamente a jurisdição é cumprida ao se desempenhar “três etapas de um percurso estatal que vai do acesso assegurado ao cidadão ao órgão judicial competente, passa pela eficiência da prestação e aperfeiçoa-se na eficácia da decisão proferida no caso apresentado”. (ROCHA, 1998, p. 24).

Portanto, pode-se afirmar que a prestação jurisdicional depende do trabalho dos servidores públicos - que atendem os jurisdicionados e procuradores, bem como cumprem as decisões judiciais - além dos Juízes, Promotores e Advogados. A garantia da cidadania depende do trabalho bem feito dos servidores públicos do Judiciário.

Porém, as opções organizacionais adotadas pela onda gestionária, que acompanha a reforma judiciária da última década têm degradado as condições fundamentais do trabalho vivo, com reflexos sobre a qualidade do trabalho e a saúde psíquica descritas pela psicodinâmica do trabalho. (WANDELLI, 2015, p. 77).

Nesse sentido, as metas de produtividade geridas pelo CNJ são fixadas substancialmente em torno do número de processos julgados em relação aos recebidos. Embora isso seja um aspecto relevante, a concentração das metas no número de processos julgados e estoque remanescente, sem que haja qualquer indicador do impacto social e da qualidade desses julgamentos, degrada claramente o sentido do trabalho judicial em um efficientismo que não guarda relação com os valores e fins constitucionais do Judiciário. (WANDELLI, 2015, p. 79).

Nesse sentido, entende-se que a organização do trabalho no Judiciário nacional coloca em risco o direito ao trabalho do servidor público, ao aplicar métodos de gestão próprios da iniciativa privada, afetando os espaços de cooperação, solidariedade e confiança, ao buscar a quantificação do trabalho e altos índices de produtividade, conseqüentemente, não atende os fins constitucionais do Poder Judiciário, isto é, a efetivação de direitos fundamentais e o desenvolvimento da democracia.

A partir do neoliberalismo, ditado pelo Consenso de Washington desde os anos 90, o Estado se enfraquece enquanto promotor de direitos sociais e interventor da economia, passando a “atuar fortemente na garantia do capital financeiro mundializado por meio da promoção da ordem interna e da segurança jurídica”, aumentando o controle de parte da população por meio do aparato da repressão. (GARDUCCI, 2015, p. 236).

A reforma do Judiciário, a qual foi efetivada principalmente pelo Banco Mundial (Documento Técnico 319), se baseou na necessidade de um ambiente favorável aos investimentos, financiamentos e ao comércio do grande capital financeiro, em prejuízo de uma justiça mais inclusiva de parte da população. “Até porque, quem acessa o Judiciário é o consumidor, é aquele que tem crédito no mercado, e que coloca o setor de serviços como maior demandante do aparato judiciário”. (GARDUCCI, 2015, p. 236).

Com isso, se afirma que quem tem maior acesso às vias judiciais é o consumidor, e chama-se a atenção para quem as políticas judiciárias são direcionadas e de que maneira são realizadas. As políticas neoliberais têm precarizado mais as condições de vida, o que reflete também no Judiciário, implicando em um prejuízo ainda maior “para quem mais necessita da efetivação de direitos e promoção de justiça social: a população negra e de baixa renda”. (GARDUCCI, 2015, p. 337).

Assim, pode-se entender que a gestão empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça significa melhoras na prestação jurisdicional do país, com a uniformização dos Tribunais e o desenvolvimento políticas públicas judiciais com a participação do cidadão. Contudo, como introduz métodos de gestão neoliberais, os quais estão preocupados com quantidade de resultados e o cumprimento de metas, mantém o acesso à justiça aos consumidores em prejuízo das pessoas mais necessitadas. A partir disso, se afirma que a justiça prestada no Brasil hoje é também uma justiça de mercado.

VI. CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a apresentar argumentos para reflexão e debate sobre como os servidores públicos do Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça são atores essenciais para a efetivação da cidadania no país.

Para tanto, é necessário garantir o direito fundamental ao trabalho desses trabalhadores como condição para a prestação jurisdicional de qualidade. O trabalho é o meio como o sujeito desenvolve a sua personalidade, corporalidade, conhecimento ético, político, social e cultural na construção de uma obra coletiva. Este desenvolvimento saudável requer que o ambiente de trabalho possibilite espaço para a confiança, cooperação e solidariedade.

Porém, entende-se que a gestão introduzida na esfera estatal pelo neoliberalismo econômico tem valores que, às vezes, destroem esses espaços de solidariedade e cooperação, e conflitam com o interesse público, pois é pautada na lógica da eficiência e redução de custos da iniciativa privada - a qual visa o lucro - e que não necessariamente considera os fatores humanos para a prestação de um serviço público que atenda os ditames constitucionais de proteção do indivíduo.

Neste sentido, pode-se compreender que os interesses neoliberais afrontam o Estado Democrático de Direito, o qual tem como valor supremo a dignidade da pessoa humana, pois a cidadania depende da proteção, promoção e prestação dos direitos fundamentais e da democracia por parte do Estado, assim como da sociedade civil e de cada indivíduo. Para atingir este fim, é necessária a interpretação dos princípios constitucionais de forma harmoniosa, que viabilize a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Hoje vivenciamos o domínio do aspecto econômico sobre o político, o social e o cultural, exigindo-se que os atores sociais tenham consciência da importância do seu trabalho na construção de uma realidade mais tolerante e menos materialista, como condição para uma sociedade mais pacífica.

Quanto ao Judiciário apresenta-se o papel fundamental de sua atuação para a efetivação dos direitos fundamentais, em especial no atual momento nacional de redemocratização, fazendo-se necessário garantir que o processo judicial seja efetivamente um espaço de participação popular, com a escuta e debate de uma sociedade plural e desigual.

Democraticamente, o Judiciário deve possibilitar a inclusão social e promover a cidadania - e não ser o meio para repressão dos excluídos e não incluídos - e não servir para a manutenção dos interesses de grupos financeiros internacionais e oligopolistas, com a produção de decisões controláveis e previsíveis, como as pesquisas aqui apresentadas indicam.

Portanto, entende-se que os servidores públicos precisam ter claramente a compreensão de sua importância e dever enquanto atores sociais na construção da cidadania e do desenvolvimento nacional, seja ao trabalhar como representante estatal seja ao resistir aos interesses do mercado, engajando o seu conhecimento ético, científico, político, cultural e social em proveito de todos, concretizando-se assim o Estado Democrático de Direito.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. **Juízes para o mercado?** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 33, 2008. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125445/Rev33_art6.pdf/7e854196-258d-4fa6-bcf5-f9279b911167>. Acesso em 19.03.2016.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FREITAS, Graça Maria Borges de. **A Reforma do Judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do Magistrado hoje.** Revista Tribunal do Trabalho. 3ª Região, Belo Horizonte, v. 42, n. 72. p. 31-44. jul./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_72/Graca_Freitas.pdf>. Acesso em 18.06.2016.

GARDUCCI, Leticia Galan. **Justiça para quem?** Judiciário brasileiro. Direitos fundamentais e as políticas judiciárias nos dias de hoje. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Revista da Faculdade de Direito, número 3, primeiro semestre de 2015. p. 232-239. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/15-leticia-galan-garducci.pdf>>. Acesso em 23.07.2016.

HACHEM, Daniel Wunder. **Maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340 - 399, jan./jul. 2013.

LEAL, Rogério Gesta. **Densificações democráticas do serviço público no Brasil:** alguns pressupostos. A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 8, n. 33, jul. / set. 2008. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteudo-revista/?conteudo=54895>>. Acesso em 24.07.2016.

NOGUEIRA, José Marcelo Maia. PACHECO, Regina Silvia. **A Gestão do Poder Judiciário nos estudos de Administração Pública.** Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração. 08, maio, 2009. Disponível em: <<http://banco.consad.org.br/handle/123456789/206>>. Acesso em 23.07.2016.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A administração pública gerencial:** estratégia e estrutura para um novo Estado. Brasília: MARE/ENAP, 1996. Disponível em: <<http://www.enap.gov.br/documents/586010/601535/9texto.pdf/6f1673a4-be8f-4a8b-9002-df02f779993e>>. Acesso em 26.06.2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1999.

_____. **A reforma do Poder Judiciário.** Themis, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 13 - 39, 1998. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26596/2/reforma_poder_judiciario.pdf>. Acesso em 20.03.2016.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Administração Pública: apontamentos sobre os modelos de gestão e tendências atuais. In: Edgar Guimarães (Coord.). **Cenários do Direito Administrativo:** estudos em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SCHNEIDER, Yuri. SILVA, Rogério Luiz Nery da. **O reflexo das crises interconectadas do Estado Contemporâneo na transformação dos direitos humanos fundamentais sociais.** A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional n. 63. Belo Horizonte, ano 15, n. 63, jan. / mar. 2016. p. 137-164. Disponível: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteudo-revista/?conteudo=239595>>. Acesso em 25.06.2016.

SERBENA, Cesar Antonio. **Interfaces atuais entre a E-Justiça e a Q-Justiça no Brasil.** Rev. Sociol. Polit. [online]. 2013, vol.21, n.45, p. 47-56. ISSN 0104-4478. <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n45/a05v21n45.pdf>> Acesso em 05/07/2015.

SILVA, Jeovan Assis da. LIMA FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e. **Políticas Judiciárias no Brasil**: o Judiciário como autor de políticas públicas. Revista do Serviço Público Brasília 62 (2): 119-136 Abr/Jun 2011. p. 119-136. Disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>>. Acesso em 24.07.2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

_____. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: **Processo do Trabalho**. coord. Cláudio Brandão, Estêvão Mallet. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 644. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4; coord. geral Fredie Didier Jr.